



Orientações Consultoria De Segmentos
Crédito Presumido de IPI - Especificações

11/09/15

Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas apresentadas pelo cliente.....	3
3.	Análise da Consultoria	4
3.1	Restituição, Ressarcimento e Compensação de Tributos Federais.....	5
3.2	Credito Presumido de IPI:	9
3.3	Direito ao Crédito Presumido de IPI.....	10
3.4	Para que serve o Crédito Presumido de IPI.....	11
3.5	Formas de Cálculo do Crédito Presumido de IPI	11
3.6	Formas de Solicitação do Benefício Junto à RFB.....	16
3.7	Layout DCP (Demonstrativo de Crédito Presumido) - Fichas	20
3.8	Layout DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais).....	20
3.9	Layout Perd/Comp	22
4	Conclusão	24
5	Informações Complementares	25
6	Referências	26
7	Histórico de alterações.....	27

1. Questão

O cliente, uma empresa fabricante de produtos de “Pet Food” solicita apoio e esclarecimento da forma correta de se gerar as obrigações acessórias DCP – Demonstrativo de Crédito Presumido de IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) e Perd/Comp - Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação, nos valores referentes ao Crédito Presumido de IPI.

Questiona se este crédito a que tem direito, deverá:

- Confrontar a Perd/Comp com a DPC
- Os valores da receita(Ficha 06A DCP) devem bater com o Valor do despacho (Exportação direta Perd/Comp)
- Caso não sejam esses itens de confronto, quais seriam
- Se esses valores forem os mesmos, eles devem ser descontados o valor do frete de Exportação

2. Normas apresentadas pelo cliente

O contribuinte nos encaminhou, como base do seu entendimento a seguinte norma:

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 168 de 11 de Junho de 2004

ASSUNTO: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

EMENTA: CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. BASE DE CÁLCULO. O frete pago na exportação não entra na base de cálculo do benefício. Os gastos com frete somente integrarão a base de cálculo do crédito presumido de IPI se estiverem incluídos no valor de aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na produção, ou seja, se forem cobrados do adquirente.

Os analistas de suporte, da Linha de Produtos Microsiga-Protheus solicitam que seja analisado também o Layout das obrigações acessórias mencionadas, quais sejam:

Ficha 06A – Apuração do Crédito Presumido – Sem Custo Integrado – Lei 10.276/2001 – Índice do Fator 0,0365

A pessoa jurídica que apurar o crédito presumido do IPI pelo regime alternativo instituído pela Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001, e não mantiver o sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial visualizará na tela as linhas 01 a 73 da coluna Discriminação, além das colunas para a informação dos valores referentes aos meses do trimestre.

*****Na DCP o mesmo preenche os seguintes registros na FICHA 06A :***

RECEITA DE EXPORTAÇÃO

Linha 01 – Exportação direta acumulada até o mês anterior

Linha 02 – Vendas a comercial exportadora acumuladas até o mês anterior

*****No perdcomp, ele deseja que os valores do campo 08(Valor TOTAL do Despacho na moeda negociada), seja o mesmo apresentado na Ficha 06A da DCP.***

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3. Análise da Consultoria

A solução de consulta 168/2004 não responde aos questionamentos levantados pelos analistas, uma vez que somente traz esclarecimentos por parte da RFB (Receita Federal do Brasil) quanto à composição da base de cálculo do Crédito Presumido de IPI, que não inclui o frete exportação, caso este não seja cobrado do adquirente ou se estiverem embutidos no valor do preço da matéria prima, produto intermediário e/ou material de embalagem, adquiridos produção de mercadorias, como demonstramos abaixo:

SOLUÇÃO DE CONSULTA 168 SRF, DE 11-6-2004

IPI
CRÉDITO PRESUMIDO
PIS/COFINS

O frete pago na exportação não entra na base de cálculo do benefício. Os gastos com frete somente integrarão a base de cálculo do crédito presumido de IPI se estiverem incluídos no valor de aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na produção, ou seja, se forem cobrados do adquirente.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 9.363/1996, artigos 1º a 3º e Lei nº 10.276/2001. (9ª Região Fiscal – Divisão de Tributação – Marco Antônio Ferreira Possetti – Chefe – DO-U, Seção 1, de 6-7-2004, p. 23)*

ESCLARECIMENTO: *As Leis 9.363/96 e 10.276/2001 concedem crédito presumido do IPI aos produtores exportadores de mercadorias nacionais, relativamente ao PIS/PASEP e a COFINS incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização na fabricação de produtos destinados à exportação*

Desta forma, há que se buscar outras normas para podermos tentar elucidar tal questionamento.

Para tanto, precisaremos primeiramente esclarecer o que é o crédito presumido, para que serve, quem tem direito, etc. Desta forma poderemos estabelecer os critérios formais aos quais o contribuinte deverá cumprir o estabelecido nas normas vigentes.

3.1 Restituição, Ressarcimento e Compensação de Tributos Federais

Primeiramente vamos definir alguns conceitos básicos que versam sobre a diferença entre restituição, ressarcimento, compensação e reembolso, esclarecidos pela Receita Federal do Brasil, conforme demonstraremos a seguir.

- **Restituição:** É o procedimento administrativo mediante o qual o sujeito passivo é ressarcido de valores recolhidos indevidamente, por erro de cálculo de alíquota ou em duplicidade, induzindo-o ao pagamento indevido ou à maior. Quando O sujeito passivo que promoveu retenção indevida ou a maior de tributo administrado pela RFB no pagamento ou crédito a pessoa física ou jurídica, efetuou o recolhimento do valor retido e devolveu ao beneficiário a quantia retida indevidamente ou a maior, poderá pleitear sua restituição. A restituição constitui um direito adquirido embora que não se tome o conhecimento do erro, o Estado deve cumprir as disposições das leis, antes mesmo que o sujeito passivo possa pleitear a favor da restituição.

Código Tributário Nacional (LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.)

SEÇÃO III

Pagamento Indevido

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; [\(Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005\)](#)

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 169. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

- **Ressarcimento:** Ressarcimento é o ato de ressarcir, indenizar ou reparar. Destacamos como ancora dessa palavra o verbo ressarcir, pois, traz em sua definição verbos que expressão maior riqueza de significado proporcionando uma melhor compreensão. Ressarcir quer dizer: compensar, indenizar, refazer, ou ainda, indenizar-se, pagar-se, recuperar o que era seu.

Em matéria tributária, o ressarcimento é conceituado como uma obrigação do estado para com o contribuinte, haja vista, as disposições das leis, quando o mesmo pagar indevidamente ou a maior um tributo. Pode-se dizer que o ressarcimento possui como natureza jurídica o princípio da legalidade, expresso no art. 150 da Constituição Federal (CF):

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL

SEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

Sempre que houver indébito tributário, o estado indevidamente apropria-se de parte da propriedade paga indevidamente pelo contribuinte, visto que, nesse ato, pode-se dizer que não há exigência acobertada por lei, não representando caráter tributário.

- **Compensação:** O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos sob administração da RFB. O sujeito passivo poderá utilizar, na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela RFB, créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento, desde que referido pedido se encontre pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da "Declaração de Compensação". O pedido de compensação de tributo ou contribuição lançado de ofício importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto. Constatada pela RFB a compensação indevida de tributo ou contribuição já confessado ou lançado de ofício, o sujeito passivo será comunicado da não-homologação da compensação e intimado a efetuar o pagamento do débito no prazo de trinta dias, contado da ciência do procedimento. A compensação extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

Código Tributário Nacional

SEÇÃO I

Modalidades de Extinção

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

[...]

II - a compensação

[...]

SEÇÃO IV

Demais Modalidades de Extinção

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#)

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

- **Reembolso:** É o procedimento pelo qual a Secretaria da Receita Federal do Brasil reembolsa a pessoa jurídica (ou equiparada) referente a valores de quotas do salário-família e do salário-maternidade pagos a segurados a seu serviço, observado, quanto ao salário-maternidade, o período anterior a 29 de novembro de 1999 e os benefícios requeridos a partir de 1º de setembro de 2003. O reembolso poderá ser efetuado mediante dedução no ato do pagamento das contribuições devidas à Previdência Social, correspondentes ao mês de competência do pagamento do benefício ao segurado, devendo ser declarado na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP).

3.2 Crédito Presumido de IPI:

Trata-se do ressarcimento do PIS/PASEP e da COFINS incidentes nas cadeias anteriores à efetiva saída do produto para o exterior (aqui consideradas apenas duas etapas pelo legislador ordinário), numa evidente intenção de desonerar, ao menos parcialmente, as exportações das referidas contribuições, e, com isso, reduzir o chamado Custo Brasil - que é um termo genérico, usado para descrever o conjunto de dificuldades estruturais, burocráticas e econômicas que encarecem o investimento no Brasil, dificultando o desenvolvimento nacional, aumentando o desemprego, o trabalho informal, a sonegação de impostos e a evasão de divisas. Por isso, é apontado como um conjunto de fatores que comprometem a competitividade e a eficiência da indústria nacional.

Originalmente, tal crédito fora instituído com a permissiva de compensação com a parcela do IPI apurado em outras operações que não a de exportação. Ou seja, a sua perfeita compensação só seria possível se o contribuinte também realizasse operações no mercado interno. Para o contribuinte que tivesse toda a sua produção vendida ao exterior, obviamente não apurando IPI a pagar, esse permissivo legal seria completamente inócuo. Daí, o porquê do equivocado e inadequado cognome de Crédito Presumido do IPI.

Nos dias atuais, haja vista as disposições normativas que garantem ao contribuinte o direito de compensar o referido crédito fiscal com os demais tributos e contribuições administrados pela Receita Federal (com o próprio PIS/COFINS, o IRPJ, a CSLL, também o IPI, etc.) tornou-se sem sentido a sua denominação de Crédito Presumido do IPI. Na verdade, deveríamos chamá-lo de Crédito do PIS/COFINS nas exportações ou coisa parecida.

A norma instituidora do Crédito Presumido de IPI é a Lei 9363/96, que cria e regulamenta o benefício fiscal atribuindo o direito as empresas produtoras e exportadoras de mercadorias nacionais, conforme segue:

Lei 9363/96

Dispõe sobre a instituição de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS nos casos que especifica, e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 1.484-27, de 1996, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior

3.3 Direito ao Crédito Presumido de IPI

Diz a RFB (Receita Federal do Brasil)

“A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI como ressarcimento relativo das contribuições para o PIS/Pasep e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados no processo produtivo.

A pessoa jurídica, em relação às receitas sujeitas à incidência não-cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins NÃO FAZ JUS ao crédito presumido do IPI relativamente ao ressarcimento dessas contribuições.

O direito ao crédito presumido aplica-se, inclusive, a produto industrializado sujeito a alíquota zero e nas vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação.

O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem, na industrialização de produtos exportados, será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas à contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.”

3.4 Para que serve o Crédito Presumido de IPI

A Lei 9.363/1996 garantiu às empresas exportadoras de mercadorias nacionais, como forma de incentivo às exportações, o direito ao crédito presumido de IPI, “sobre o valor total das aquisições de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem”, utilizados no processo produtivo, como forma de ressarcimento das contribuições ao PIS e COFINS pagos ao longo da cadeia produtiva.

Apesar de tais empresas não estarem sujeitas ao recolhimento do PIS e da COFINS quando das vendas ao exterior, acabam recolhendo tais contribuições embutidas no preço dos insumos que adquirem. E, graças à Lei 9.363/1996, essas empresas podem se creditar do valor do PIS e da COFINS embutidos em tais insumos, escriturando-os como se tratasse de créditos de IPI (daí o termo crédito “presumido”).

3.5 Formas de Cálculo do Crédito Presumido de IPI

A sistemática geral para utilização do denominado crédito presumido de IPI é a seguinte:

- A base de cálculo do crédito presumido do IPI consiste na aplicação de um percentual (obtido pela relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do exportador) sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos

- Intermediários e materiais de embalagem referidos acima (Lei 9.363/96, artigo 2º);
- A alíquota do crédito presumido do IPI é de 5,37% (cinco inteiros e trinta e sete centésimos por cento – Lei 9.363/96, artigo 2º, § 1º);
- O valor do crédito presumido do IPI decorre da aplicação da alíquota prevista no item “iii” sobre a base de cálculo definida no item “ii”, supra.

Art. 2º *A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.*

§ 1º *O crédito fiscal será o resultado da aplicação do percentual de 5,37% sobre a base de cálculo definida neste artigo. [\(Vide Lei nº 10.637, de 2002\)](#)*

§ 2º *No caso de empresa com mais de um estabelecimento produtor exportador, a apuração do crédito presumido poderá ser centralizada na matriz.*

§ 3º *O crédito presumido, apurado na forma do parágrafo anterior, poderá ser transferido para qualquer estabelecimento da empresa para efeito de compensação com o Imposto sobre Produtos Industrializados, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal.*

§ 4º *A empresa comercial exportadora que, no prazo de 180 dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior, fica obrigada ao pagamento das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS relativamente aos produtos adquiridos e não exportados, bem assim de valor correspondente ao do crédito presumido atribuído à empresa produtora vendedora.*

§ 5º *Na hipótese do parágrafo anterior, o valor a ser pago, correspondente ao crédito presumido, será determinado mediante a aplicação do percentual de 5,37% sobre sessenta por cento do preço de aquisição dos produtos adquiridos e não exportados.*

§ 6º *Se a empresa comercial exportadora revender, no mercado interno, os produtos adquiridos para exportação, sobre o valor de revenda serão devidas as contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, sem prejuízo do disposto no § 4º.*

§ 7º *O pagamento dos valores referidos nos §§ 4º e 5º deverá ser efetuado até o décimo dia subsequente ao do vencimento do prazo estabelecido para a efetivação da exportação, acrescido de multa de mora e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da emissão da*

nota fiscal de venda dos produtos para a empresa comercial exportadora até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º, tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador.

Parágrafo único. Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.

Art. 4º Em caso de comprovada impossibilidade de utilização do crédito presumido em compensação do Imposto sobre Produtos Industrializados devido, pelo produtor exportador, nas operações de venda no mercado interno, far-se-á o ressarcimento em moeda corrente.

Parágrafo único. Na hipótese de crédito presumido apurado na forma do § 2º do art. 2º, o ressarcimento em moeda corrente será efetuado ao estabelecimento matriz da pessoa jurídica.

Art. 5º A eventual restituição, ao fornecedor, das importâncias recolhidas em pagamento das contribuições referidas no art. 1º, bem assim a compensação mediante crédito, implica imediato estorno, pelo produtor exportador, do valor correspondente.

O crédito presumido de IPI será calculado da seguinte forma:

- Base de Cálculo do Crédito Presumido: BCCP
- Alíquota: Aliq (alíquota de 5,37% para encontrar o valor do crédito presumido do IPI)
- Valor Total das Aquisições: VTA (soma de todas as aquisições de matéria prima, produto intermediário e material para embalagem)
- Valor Total das Exportações: VTE (soma de todas as exportações do período)
- Valor Total da Receita Operacional Bruta da Empresa: VTROBE (valor total da receita bruta da empresa)
- Valor do Crédito Presumido; VCP

FÓRMULA:

$$BC = VTA * (VTE / VTROBE)$$

$$VCP = BC * \text{Aliq de } 5,37\%$$

Esta sistemática é dada pela lei 9363/96. Porém existe uma segunda forma de cálculo deste benefício, dada pela lei 10.276/01, que estabelece a seguinte fórmula:

- Aplica-se um fator (obtido através da multiplicação do valor das receitas de exportação por 0,0365) sobre a base de cálculo (representada pelo custo de aquisição de insumos e de serviços de industrialização por encomenda utilizados pelo exportador,
- Quando este for contribuinte do IPI);
- O número máximo do fator deve ser 5 (cinco);
- O valor máximo da base de cálculo não pode ultrapassar 80% (oitenta por cento) da receita bruta operacional da empresa exportadora;
- O crédito presumido do IPI é obtido através da multiplicação do fator pela base de cálculo.

LEI Nº 10.276, DE 10 DE SETEMBRO DE 2001.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 2.202-2, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Efraim Morais, Primeiro Vice-Presidente da Mesa do Congresso Nacional, no exercício da Presidência, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Alternativamente ao disposto na [Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996](#), a pessoa jurídica produtora e exportadora de mercadorias nacionais para o exterior poderá determinar o valor do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS), de conformidade com o disposto em regulamento.

§ 1º A base de cálculo do crédito presumido será o somatório dos seguintes custos, sobre os quais incidiram as contribuições referidas no caput:

I - de aquisição de insumos, correspondentes a matérias-primas, a produtos intermediários e a materiais de embalagem, bem assim de energia elétrica e combustíveis, adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo;

II - correspondentes ao valor da prestação de serviços decorrente de industrialização por encomenda, na hipótese em que o encomendante seja o contribuinte do IPI, na forma da legislação deste imposto.

§ 2º O crédito presumido será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo referida no § 1º, do fator calculado pela fórmula constante do Anexo.

§ 3º Na determinação do fator (F), indicado no Anexo, serão observadas as seguintes limitações:

I - o quociente será reduzido a cinco, quando resultar superior;

II - o valor dos custos previstos no § 1º será apropriado até o limite de oitenta por cento da receita bruta operacional.

§ 4º A opção pela alternativa constante deste artigo será exercida de conformidade com normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal e abrangerá, obrigatoriamente:

I - o último trimestre-calendário de 2001, quando exercida neste ano;

II - todo o ano-calendário, quando exercida nos anos subsequentes.

§ 5º Aplicam-se ao crédito presumido determinado na forma deste artigo todas as demais normas estabelecidas na [Lei nº 9.363, de 1996](#).

§ 6º Relativamente ao período de 1º de janeiro de 2002 a 31 de dezembro de 2004, a renúncia anual de receita, decorrente da modalidade de cálculo do ressarcimento instituída neste artigo, será apurada, pelo Poder Executivo, mediante projeção da renúncia efetiva verificada no primeiro semestre.

§ 7º Para os fins do disposto no [art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), o montante anual da renúncia, apurado, na forma do § 6º, nos meses de setembro de cada ano, será custeado à conta de fontes financiadoras da reserva de contingência, salvo se verificado excesso de arrecadação, apurado também na forma do § 6º, em relação à previsão de receitas, para o mesmo período, deduzido o valor da renúncia.

[...]

ANEXO

$F = 0,0365 \cdot R_x$, onde:

(Rt-C)

F é o fator;

Rx é a receita de exportação;

Rt é a receita operacional bruta;

C é o custo de produção determinado na forma do § 1º do art. 1º;

Rx é o quociente de que trata o inciso I do § 3º do art. 1º.

(Rt-C)

3.6 Formas de Solicitação do Benefício Junto à RFB

Para solicitar o crédito presumido de IPI sobre o ressarcimento das contribuições federais de PIS/PASEP e COFINS, o contribuinte deverá atender aos critérios formais estabelecidos em norma tributária apresentando os valores apurados junto à Receita Federal do Brasil. Desta forma poderá usufruir do benefício a que tem direito. A Instrução Normativa xxx, estabelece a forma com a qual o contribuinte deverá solicitar não só o ressarcimento de que trata a Lei 9363/96, mas também outros tipos de crédito tributário provenientes dos tributos federais. A norma também estabelece a forma para a solicitação de restituição, compensação e reembolso. Abaixo demonstraremos o que diz a referida norma sobre a forma para apropriação do crédito presumido de IPI para o ressarcimento das contribuições de PIS/PASEP e COFINS.

Instrução Normativa RFB Nº 1300, DE 20 de Novembro de 2012

[...]

CAPÍTULO III

DO RESSARCIMENTO

Seção I

Do Ressarcimento de Créditos do IPI

Art. 21. Os créditos do IPI, escriturados na forma da legislação específica, serão utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

§ 1º Os créditos do IPI que, ao final de um período de apuração, remanescerem da dedução de que trata o caput poderão ser mantidos na escrita fiscal do estabelecimento, para posterior dedução de débitos do IPI relativos a períodos subsequentes de apuração, ou serem transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica, somente para dedução de débitos do IPI, caso se refiram a:

I - créditos presumidos do IPI, como ressarcimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previstos na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e na Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001;

§ 2º Remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento depois de efetuadas as deduções de que tratam o caput e o § 1º, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à RFB o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, bem como utilizá-los na compensação de débitos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB.

§ 3º São passíveis de ressarcimento, somente os seguintes créditos:

I - os créditos relativos a entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, escriturados no trimestre-calendário;

II - os créditos presumidos de IPI a que se refere o inciso I do § 1º, escriturados no trimestre-calendário, excluídos os valores recebidos por transferência da matriz;

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1425, de 19 de dezembro de 2013)

§ 4º Os créditos presumidos de IPI de que trata o inciso I do § 1º poderão ter seu ressarcimento requerido à RFB, bem como serem utilizados na forma prevista no art. 41, somente depois da entrega, pela pessoa jurídica cujo estabelecimento matriz tenha apurado referidos créditos:

I - da DCTF do trimestre-calendário de apuração, na hipótese de créditos referentes a períodos até o 3º (terceiro) trimestre-calendário de 2002; ou

II - do Demonstrativo de Crédito Presumido (DCP) do trimestre-calendário de apuração, na hipótese de créditos referentes a períodos posteriores ao 3º (terceiro) trimestre-calendário de 2002.

§ 5º O disposto no § 2º não se aplica aos créditos do IPI existentes na escrituração fiscal do estabelecimento em 31 de dezembro de 1998, para os quais não havia previsão de manutenção e utilização na legislação vigente àquela data.

§ 6º O pedido de ressarcimento e a compensação previstos no § 2º serão efetuados pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica mediante a utilização do programa

PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante formulário acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório.

§ 7º Cada pedido de ressarcimento deverá:

I - referir-se a um único trimestre-calendário; e

II - ser efetuado pelo saldo credor passível de ressarcimento remanescente no trimestre calendário, depois de efetuadas as deduções na escrituração fiscal.

§ 8º A compensação de que trata o § 2º deverá ser precedida de pedido de ressarcimento. III - o crédito presumido de IPI de que trata o inciso IX do art. 1º da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997; e [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1425, de 19 de dezembro de 2013\)](#)

§ 8º A compensação de que trata o § 2º deverá ser precedida de pedido de ressarcimento.

Art. 22. O saldo credor passível de ressarcimento relativo a períodos encerrados até 31 de dezembro de 2006, remanescente de utilizações em pedido de ressarcimento ou Declaração de Compensação apresentados à RFB até 31 de março de 2007, bem como o relativo a trimestres encerrados depois de 31 de dezembro de 2006, remanescente de utilizações em pedido de ressarcimento ou Declaração de Compensação formalizados mediante formulário entregue à RFB a partir de 1º de abril de 2007, poderá ser ressarcido ou utilizado para compensação somente depois da apresentação de pedido de ressarcimento do valor residual.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo, bem como o disposto no § 8º do art. 21, não se aplicam na hipótese de crédito presumido de estabelecimento matriz não contribuinte do IPI.

Art. 23. No período de apuração em que for apresentado à RFB o pedido de ressarcimento, o estabelecimento que escriturou os referidos créditos deverá estornar, em sua escrituração fiscal, o valor do crédito solicitado.

Art. 24. A transferência dos créditos do IPI de que trata o § 1º do art. 21 deverá ser efetuada mediante nota fiscal, emitida pelo estabelecimento que os apurou, exclusivamente para essa finalidade, em que deverá constar:

I - o valor dos créditos transferidos;

II - o período de apuração a que se referem os créditos; e

III - a fundamentação legal da transferência dos créditos.

§ 1º O estabelecimento que estiver transferindo os créditos deverá escriturá-los no livro Registro de Apuração do IPI, a título de Estornos de Créditos, com a observação: “créditos transferidos para o estabelecimento inscrito no CNPJ sob o nº ... (indicar o número completo do CNPJ)”.

§ 2º O estabelecimento que estiver recebendo os créditos por transferência deverá escriturá-los no livro Registro de Apuração do IPI, a título de Outros Créditos, com a observação: “créditos transferidos do estabelecimento inscrito no CNPJ sob o nº ... (indicar o número completo do CNPJ)”, indicando o número da nota fiscal que documenta a transferência.

§ 3º A transferência de créditos presumidos do IPI de que trata o inciso I do § 1º do art. 21 por estabelecimento matriz não contribuinte do imposto será realizada mediante emissão de nota fiscal de entrada pelo estabelecimento industrial que estiver recebendo o crédito, devendo, o estabelecimento matriz, efetuar em seu livro Diário a escrituração a que se refere o § 1º.

Art. 25. É vedado o ressarcimento do crédito do trimestre calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI.

Parágrafo único. Ao requerer o ressarcimento, o representante legal da pessoa jurídica deverá prestar declaração, sob as penas da lei, de que o crédito pleiteado não se encontra na situação mencionada no caput.

A partir de 01.02.2004, por força da Lei 10.833/2003, artigo 14, o direito de ressarcimento do PIS e da Cofins não mais se aplica às empresas sujeitas ao regime não cumulativo dessas contribuições.

Lei 10.833/03

[...]

Art. 14 . O disposto nas [Leis nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996](#) , e [10.276, de 10 de setembro de 2001](#) , não se aplica à pessoa jurídica submetida à apuração do valor devido na forma dos arts. 2º e 3º desta Lei e dos arts. 2º e 3º da [Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002](#)

[...]

Conforme a norma estabelece, o contribuinte deverá solicitar o ressarcimento do referido crédito através da PERD/COMP (Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação, nos valores referentes ao Crédito

Presumido de IPI), após apurar estes valores nas obrigações acessórias da DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) e da DCP (Demonstrativo de Crédito Presumido). Não poderá haver divergência entre as apurações, uma vez que os valores apurados nestas declarações como crédito presumido permitirá ao cliente solicitar o ressarcimento no Perd/Comp ().

3.7 Layout DCP (Demonstrativo de Crédito Presumido) - Fichas

- Fichas de número 04A até 5E

Deverão ser preenchidas pelas empresas comercial exportadoras que atendem a regra geral da norma 9.363/96 e 10.637/02. O que muda aqui são as alíquotas aplicáveis ao cálculo do Crédito presumido. De acordo com a lei 9.363/96 a alíquota é de 5,37%. Já na lei 10.637/02 aplica-se a alíquota de 4,04%. Em ambos os casos é importante que o contribuinte informe ao fisco se tem ou não tratamento de custo integrado.

- Fichas de número 6A até 7E

Deverão ser preenchidas pelas empresas comercial exportadoras que atendem a regra alternativa, estabelecida pela norma 10.276/01 e 10.637/02. O que muda mais uma vez também são as alíquotas aplicáveis ao cálculo do Crédito presumido. De acordo com a lei 9.363/96 a alíquota alternativa é de 0,385%. Já na lei 10.637/02 aplica-se a alíquota de 0,03%. Em ambos os casos é importante que o contribuinte informe ao fisco se tem ou não tratamento de custo integrado.

3.8 Layout DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais).

A DCTF deve conter informações, relativas aos valores devidos (débitos) e os respectivos valores utilizados para sua quitação (créditos), dos seguintes impostos e contribuições administrados pela RFB:

- Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);
- Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF);
- Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), exceto o vinculado à importação;
- Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF);
- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

- Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep);
 - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);
 - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF);
 - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool etílico combustível (Cide-Combustíveis);
 - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação (Cide – Remessas para o Exterior);
 - Contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público; e
 - Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.
- Observações importantes:

Na DCTF não devem ser informados os valores de impostos e contribuições exigidos em lançamento de ofício ou os valores apurados pelo Simples Nacional;

Os valores referentes ao IPI e à Cide-Combustível devem ser informados, por estabelecimento, na DCTF apresentada pela matriz;

Os valores relativos ao IRPJ, à CSLL, ao PIS/Pasep e à Cofins pagos na forma do caput do art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, devem ser informados na DCTF da pessoa jurídica incorporadora, por incorporação imobiliária, no grupo RET/Pagamento Unificado de Tributos;

Os valores referentes à CSLL, à Cofins e ao PIS/Pasep retidos na fonte pelas pessoas jurídicas de direito privado na forma do art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e os valores relativos à Cofins e ao PIS/Pasep retidos na forma do § 3º do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, alterado pelo art. 42 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, devem ser informados na DCTF no grupo Contribuições Sociais Retidas na Fonte (CSRF);

Os valores referentes ao IRPJ, à CSLL, à Cofins e ao PIS/Pasep retidos na fonte pelas empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades na forma do inciso III do art. 34 da Lei nº 10.833, de 2003, devem ser informados na DCTF no grupo Contribuições Sociais e Imposto de Renda Retidos na Fonte (COSIRF);

Os valores referentes à CSLL, à Cofins e ao PIS/Pasep retidos pelos órgãos, autarquias e fundações dos Estados, Distrito Federal e Municípios, que tenham celebrado convênio com a RFB nos termos do art. 33 da Lei nº 10.833, de 2003, devem ser informados na DCTF no grupo Contribuições Sociais e Imposto de Renda Retidos na Fonte (COSIRF).

Os valores relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre rendimentos pagos a qualquer título pelos Estados, Distrito Federal, Municípios, bem como Autarquias e Fundações por eles instituídas ou mantidas, não devem ser informados na DCTF.

Os valores referentes ao IRRF retido pelos fundos de investimento, que não se enquadrem no disposto no art. 2º da Lei nº 9.779, de 1999, devem ser informados na DCTF apresentada pelo administrador.

Na hipótese de tornarem-se exigíveis tributos administrados pela RFB em decorrência do descumprimento das condições que ensejaram a aquisição de bens e serviços com isenção, suspensão, redução de alíquota ou não incidência, a pessoa jurídica adquirente deverá retificar a DCTF referente ao período de aquisição dos bens ou serviços no mercado interno para inclusão, na condição de responsável, dos valores relativos aos tributos não pagos.

Na hipótese de tornarem-se exigíveis tributos administrados pela RFB em decorrência do descumprimento das condições que ensejaram a importação de bens e serviços com isenção, suspensão, redução de alíquota ou não incidência, a pessoa jurídica importadora deverá retificar a DCTF referente ao período de aquisição dos bens ou serviços para inclusão dos valores relativos aos tributos não pagos.

O recolhimento dos valores referentes à contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta deverão ser efetuados de forma centralizada pelo estabelecimento matriz e declarados na DCTF apresentada por este.

3.9 Layout Perd/Comp

Constam da ficha de Crédito Presumido do Layout do Perd/Comp as seguintes informações:

- **Ficha Crédito Presumido no Período do Ressarcimento**

Essa ficha será disponibilizada pelo programa, dentro da pasta “Crédito”, quando da elaboração de Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou de Declaração de Compensação (retificadora) de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) apurados por estabelecimento filial ou por estabelecimento matriz contribuinte do IPI que não tenha sido:

- I. Objeto de reconhecimento judicial;
- II. Informado em processo administrativo anterior;
- III. Informado em outro Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Declaração de Compensação.

Caso tenham sido preenchidos os campos “Crédito Presumido” nas Fichas “Livro Registro de Apuração do IPI no Período do Ressarcimento - Entradas”, o contribuinte deverá apresentar, obrigatoriamente, o detalhamento dos respectivos valores escriturados nessas fichas.

Constarão dessa ficha as informações relativas aos créditos presumidos de IPI escriturados no trimestre-calendário a que se refere o saldo credor de IPI objeto do Pedido Eletrônico de Ressarcimento.

- As informações relativas ao crédito presumido deverão ser prestadas no trimestre-calendário em que os valores apurados forem escriturados no Livro RAUPI, independentemente do período de apuração a que se refiram.
- É vedado o aproveitamento do crédito presumido do IPI cuja escrituração no Livro RAUPI tenha ocorrido há mais de cinco anos do primeiro dia do trimestre posterior ao do trimestre de apuração do referido crédito.

Os campos da ficha serão disponibilizados após o acionamento do botão “Incluir”, presente no canto superior direito da ficha, sendo eles os seguintes:

- Período de Apuração do Crédito: Informar o mês e o ano-calendário a que se refere o crédito presumido do IPI informado, que não poderá ser posterior ao período a que se refere o Pedido Eletrônico de Ressarcimento.
- Valor do Crédito: Informar o valor do crédito presumido apurado pelo contribuinte.
- Período de Escrituração do Crédito: Informar o período de apuração em que houve a escrituração do crédito presumido, devendo ela estar dentro do trimestre a que se refere o Pedido Eletrônico de Ressarcimento. O período de escrituração do crédito não poderá ser anterior ao período de apuração do crédito.
- Houve Entrega de Demonstrativo do Crédito Presumido: Informar se houve entrega do Demonstrativo de Crédito Presumido (DCP) referente ao crédito presumido informado. No período compreendido entre o 1º trimestre de 1999 e o 3º trimestre de 2002, as informações relativas ao crédito presumido deveriam ser prestadas na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

Esse campo somente estará habilitado caso tenha sido informado, no campo “CNPJ do Estabelecimento Detentor do Crédito” da ficha “Novo Documento”, o CNPJ do estabelecimento matriz.

- Os créditos presumidos do IPI, como ressarcimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, somente poderão ser utilizados após a entrega do(a):
 - I. DCP do trimestre-calendário de apuração, na hipótese de créditos apurados antes de 1999 e após o terceiro trimestre-calendário de 2002; ou
 - II. DCTF do trimestre-calendário de apuração, na hipótese de créditos apurados de 1999 até o terceiro trimestre-calendário de 2002.

A partir de 1999, o crédito presumido de IPI tem sua apuração centralizada no estabelecimento matriz. O valor apurado pode ser transferido para os estabelecimentos filiais da pessoa jurídica, para ser deduzido dos débitos por estes apurados, sendo vedado o ressarcimento e a compensação do crédito transferido.

4 Conclusão

Os layouts das obrigações mencionadas já tratam a apuração do crédito presumido de IPI. Após todas as análises realizadas, relatamos e demonstramos os principais aspectos e definições do Crédito Presumido de IPI sobre o ressarcimento das contribuições de PIS/PASEP

Caberá ao desenvolvimento do produto identificar se a solicitação é passível de implementação e realizar um levantamento da demanda junto aos clientes que necessitam de tal processo e/ou junto ao mercado considerando a projeção de nossas soluções e poder de infiltração comercial da Totvs com esta nova funcionalidade.

“O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias.”

5 Informações Complementares

A Receita Federal esclareceu algumas dúvidas pontuais de contribuintes, com relação as informações de Crédito Presumido do IPI no ressarcimento das Contribuições de Pis/Pasep e Cofins conforme demonstramos abaixo:

- Para fins de cálculo do crédito presumido do IPI como ressarcimento do PIS/Pasep e Cofins, a empresa produtora e exportadora deve emitir nota fiscal para registrar a variação cambial ocorrida entre a data de saída dos produtos do estabelecimento industrial e a data do efetivo embarque do produto? Esta variação cambial compõe a receita de exportação para efeito de cálculo do referido crédito?

Não para ambas as questões. O valor da nota fiscal em reais é o preço da operação no momento da ocorrência do fato gerador, não devendo compor a receita de exportação a eventual variação cambial.

- É assegurado ao produtor/exportador o direito à utilização do crédito presumido do IPI como ressarcimento do PIS/Pasep e Cofins, quando os insumos empregados na industrialização de produtos exportados forem adquiridos de não contribuintes daquelas contribuições?

Não. Só farão jus ao crédito presumido o produtor/exportador que adquirir insumos de "fornecedores que efetivamente pagarem as contribuições instituídas pelas Leis Complementares n^o 7 e n^o 8, de 1970 e n^o 70, de 1991" (item 46, do Parecer PGFN/CAT/n^o 3.092/2002)

- Empresa que não utilizou na época própria o crédito presumido a que fazia jus e que, em decorrência, não apresentou o DCP, pode aproveitá-lo a qualquer tempo? Neste caso, é aplicável a multa por atraso de entrega do DCP?

Sendo o crédito presumido um direito a que a empresa faz jus, o crédito não utilizado pode ser aproveitado a qualquer tempo, respeitado o prazo prescricional de cinco anos, devendo ser apresentado o documento relativo a todo o período que envolva o pedido de ressarcimento, e utilizadas as regras que vigoravam à época em que o direito foi constituído. Na entrega do DCP em atraso fica o contribuinte obrigado ao pagamento da multa correspondente, porquanto trata-se de uma obrigação acessória que deveria ser cumprida pela empresa, até o exercício de 1998, quando as informações sobre o crédito presumido passaram a ser prestadas na DCTF (IN SRF n^o 126, de 30/10/98), independentemente da utilização ou não do crédito presumido.

- A empresa que tem direito a pedir ressarcimento do imposto, decorrente de créditos originados de operações de suas filiais no mercado interno e também de crédito presumido de IPI, poderá fazer um único pedido de forma centralizada, pela matriz?

Não. Com exceção do crédito presumido de IPI, cuja apuração e respectivo pedido devem ser obrigatoriamente centralizados pela matriz (Lei nº 9.779/99, art. 15, II), os pedidos de ressarcimento referentes aos demais créditos devem ser feitos por cada filial, de forma descentralizada.

- Empresa produtora/exportadora de produtos industrializados, que adquire MP, PI, ME de empresas optantes pelo SIMPLES, tem direito ao crédito presumido do IPI como ressarcimento do PIS/Pasep e Cofins?

Sim. Não há vedação na legislação do Crédito Presumido de IPI para o aproveitamento do benefício com relação às aquisições de insumos de empresas inscritas no SIMPLES.

- Empresa industrial que possui diversos estabelecimentos filiais, contribuintes do IPI, pode recolher o imposto em uma única agência bancária, situada no município da matriz, desde que preencha um DARF individualizado para cada estabelecimento, com os respectivos CNPJ e valor a ser pago?

Sim. Em consonância com o princípio da autonomia dos estabelecimentos, cada estabelecimento industrial ou equiparado deve apurar o imposto e efetuar o seu recolhimento através de DARF emitido para esse fim. Não é permitido o recolhimento centralizado pela matriz, entretanto nada obsta que o recolhimento dos valores referentes aos DARF s de cada filial seja realizado em uma única agência bancária, mesmo que as filiais estejam situadas em municípios diferentes. Excetua-se desta regra, por força do art. 15, inc. II, da Lei nº 9.779/1999, a apuração do crédito presumido do IPI como ressarcimento do PIS/Cofins, que deve ser efetuada de forma centralizada.

6 Referências

- <http://www.faros.ind.br/index.php>
- <http://www.fiscosoft.com.br/a/2cyr/o-credito-presumido-do-ipi-e-seus-reflexos-contabeis-e-tributarios-marcio-damasceno-elaborado-em-maio2003>
- https://pt.wikipedia.org/wiki/Custo_Brasil
- <http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/IPI/dcp/Orientacoes/direito.htm>
- <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI5274,21048-Notas+sobre+os+creditos+de+IPI>
- <http://mkfcontabilidade.blogspot.com.br/2010/12/restituicao-e-ressarcimento-de-creditos.html>
- <http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/restituicao-ressarcimento-reembolso-e-compensacao>

- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9363.htm
- <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/LegisAssunto/ResResCom.htm>
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10276.htm
- <http://tdn.totvs.com/pages/viewpage.action?pagId=198936589>
- <http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/restituicao-ressarcimento-reembolso-e-compensacao/per-dcomp>
- <https://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Leis/2003/lei10833.htm>
- <https://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Leis/2002/lei10637.htm>
- <http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/IPI/dcp/dcp2011/progDCP2011umdisco.htm>
- <http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/DIPJ/2003/PergResp2003/pr906a927.htm>

7 Histórico de alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
LFA	14/09/15	1.00	Crédito Presumido de IPI - Especificações	TTFPLK